

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**TRIBUNAL DO JÚRI: A OBRIGATORIEDADE DO QUESITO ABSOLUTÓRIO E
SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS.**

PEDRO HENRIQUE TERRA DOS SANTOS

Rio de Janeiro

2017 / 1

PEDRO HENRIQUE TERRA DOS SANTOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: A OBRIGATORIEDADE DO QUESITO ABSOLUTÓRIO E
SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Rodrigo Machado Gonçalves.**

Rio de Janeiro

2017 / 1

CIP - Catalogação na Publicação

T237t Terra dos Santos, Pedro Henrique
Tribunal do Júri: A obrigatoriedade do quesito
absolutório e suas implicações práticas / Pedro
Henrique Terra dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2017.
60 f.

Orientador: Rodrigo Machado Gonçalves.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Origem do Tribunal do Júri. 2. Quesitação no
direito comparado. 3. Princípios inerentes ao
Tribunal do Júri. 4. Principais alterações trazidas
pela Lei nº 11.869/2008. 5. O quesito genérico da
absolvição. I. Machado Gonçalves, Rodrigo, orient.
II. Título.

CDD 341.4361

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

PEDRO HENRIQUE TERRA DOS SANTOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: A OBRIGATORIEDADE DO QUESITO ABSOLUTÓRIO E
SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves.**

Data de aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017 / 1

RESUMO

DOS SANTOS, Pedro Henrique Terra. *Tribunal do Júri: A obrigatoriedade do quesito absolutório e suas implicações práticas*. XX f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

O objeto de análise deste trabalho monográfico de conclusão de curso é a forma processual estabelecida para a quesitação formulada aos jurados no julgamento de processos de crimes dolosos contra a vida, no Tribunal do Júri. Mais especificamente, o terceiro quesito, que engloba a obrigatoriedade do questionamento acerca da absolvição em todos os julgamentos de sua competência será confrontado sob a sua aplicabilidade e adequação diante dos padrões preestabelecidos constitucionalmente. Para melhor compreensão acerca do tema é feita uma análise histórica sobre a existência do Tribunal do Júri, assim como os elementos inspiradores que provocaram a introdução deste sistema no Brasil. A partir deste momento o foco passa a ser o desenvolvimento do instituto nacionalmente, com as evoluções trazidas pelo avançar dos anos até se alcançar o modelo atual. Diante da presente sistemática é feita uma exposição acerca do procedimento adotado pelo Código de Processo Penal, com as especificidades trazidas pela legislação em vigor, sempre as confrontando com os princípios constitucionais que lhe são inerentes. Assim, com uma visão clara sobre as regras impostas e a prática vivida rotineiramente, é trazida uma análise acerca do quesito obrigatório de absolvição, com suas consequentes implicações.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Forma processual de quesitação. Quesito genérico de absolvição. Artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal.

ABSTRACT

DOS SANTOS, Pedro Henrique Terra. *Tribunal do Júri: A obrigatoriedade do quesito absolutório e suas implicações práticas*. XX f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

The analysis object of this monographic work of conclusion of course is the established procedural form for the question made to the jurors in the trial of processes of intentional crimes against the life, in the Court of the Jury. More specifically, the third question, which encompasses the obligatory questioning of acquittal in all judgments of its competence, will be confronted under its applicability and adequacy regarding the constitutionally pre-established standards. For a better understanding of the subject, a historical analysis is made concerning the existence of the Jury Court, as well as the inspiring elements that led to the introduction of this system in Brazil. From this moment the focus becomes the development of the institute nationally, with the evolutions brought thru the years until reaching the current model. In view of the present system an exposition is made regarding the procedure adopted by the Code of Criminal Procedure, with the specificities brought by the legislation in force, always confronting them with the constitutional principles inherent to it. Thus, with a clear vision of the rules imposed and the practice routinely lived, an analysis is brought about the obligatory question of acquittal, with its consequent implications.

Key-words: Court of the Jury. Procedural form of questioning. Generic question of acquittal. Article 483, item III, of the Code of Criminal Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NO MUNDO	11
1.1 Origem do Tribunal do Júri	11
1.2 Evolução histórica do Júri brasileiro	12
2 QUESITAÇÃO NO DIREITO COMPARADO	17
2.1 Sistema Inglês	17
2.2 Sistema Francês	17
2.3 Sistema Americano	18
3 PRINCÍPIOS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI	20
3.1 Plenitude de defesa	20
3.2 Sigilo das votações	23
3.3 Soberania dos veredictos	25
3.4 Competência: crimes dolosos contra a vida	26
4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.869/2008	29
4.1 Comparativo de quesitação com a antiga sistemática	30
4.2 A redação, formulação e a ordem dos quesitos	34
4.2.1 Fato Principal e materialidade	34
4.2.2 Autoria e participação	35
4.2.3 Quesito absolutório	37
4.2.4 Correspondência entre os quesitos e a pronúncia	39

4.2.5 Causas de diminuição de pena.....	40
4.2.6 Circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena.....	41
4.2.7 Julgamento em concurso de pessoas ou crimes.....	42
5 O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO	44
5.1 Inclusão no ordenamento jurídico e seus objetivos.....	44
5.2 Implicações práticas do inciso III do artigo 483 do CPP.....	46
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se ao estudo da quesitação imposta aos jurados durante a votação no Tribunal do Júri, especialmente no que se refere ao quesito genérico de absolvição, introduzido pela Lei Nº 11.689/2008.

A demasiada complexidade de proposição dos quesitos gerava anseio por uma nova sistemática, principalmente porque não raras vezes as decisões acabavam sendo anuladas por quesitação defeituosa.

A elaboração de questões, versando sobre temas eminentemente técnicos, porém de maneira simplificada, causava sérias distorções na apreciação das matérias e dificultava o entendimento pelos julgadores populares.

Ao mesmo tempo em que a Lei Nº. 11.689/2008 simplificou a quesitação para diminuir as nulidades, promover celeridade processual e, assim, oferecer maior operacionalidade ao Sistema Judiciário, expôs feridas antigas do Tribunal do Júri, como a incomunicabilidade dos jurados e a falta de fundamentação de suas decisões.

Entre os problemas gerados pela quesitação, destaca-se a redação do inciso III do artigo 483 e seu parágrafo segundo, no qual o legislador optou por aproximar o sistema de votação brasileiro ao sistema inglês e norte-americano em que, após conferenciarem, os jurados apenas decidem sobre a absolvição ou condenação.

Há muito se tem discutido acerca da autenticidade das decisões dos tribunais populares, alheios à fundamentação técnica e, em casos de comoção, subalternos à repercussão midiática. Neste ínterim, questiona-se: o quesito genérico de absolvição, nos moldes atuais, é adequado ao sistema de quesitação brasileiro? Afronta a Constituição? A incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações são empecilhos à sua aplicação?

Este trabalho procura, através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial entender a forma de quesitação brasileira, bem como o alcance dos benefícios e prejuízos causados pela introdução do quesito genérico de absolvição.

Norteados por estas questões, o presente trabalho monográfico inicia-se com uma abordagem histórica da introdução do Tribunal do Júri e da quesitação ao ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as reformas e as modificações introduzidas pela legislação pertinente.

Em seguida, apresenta, sucintamente, os modelos de julgamento popular adotados na Inglaterra, França e Estados Unidos, que servem de inspiração ao modelo brasileiro.

O terceiro capítulo destina-se à apresentação do Tribunal do Júri à luz da Constituição da República Federativa de 1988, que lhe conferiu o status de cláusula pétrea e, do Código de Processo Penal, que cuida de seu procedimento. Para tanto, neste capítulo são abordados os princípios constitucionais inerentes ao Tribunal do Júri – plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No capítulo seguinte abordam-se as modificações impostas pela Lei Nº. 11.689 no que se refere à quesitação. Após realizar a comparação com a antiga sistemática passa a ser exposto o modelo de votação vigente, com a explicação de cada quesito oportunamente.

O quinto capítulo é dedicado ao estudo do quesito genérico de absolvição. Nele é analisado o escopo do legislador quando decidiu introduzi-lo, bem como é exposta a sua redação original e as razões do texto que vigora atualmente.

Ainda no quinto capítulo, são apresentadas algumas teses que podem ser englobadas pelo quesito genérico da absolvição, além de confrontar possíveis implicações práticas, demonstrando como a jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro enfrenta as questões.

Ao final tem-se a conclusão do trabalho arrematando os pontos abordados na pesquisa e destacando o posicionamento ora adotado.

1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NO MUNDO

1.1 Origem do Tribunal do Júri

O início da ideia de participação da população em julgamentos não é algo recente. Seu surgimento se confunde com a própria gênese da sociedade e data da Antiguidade, onde na Grécia e em Roma já era comum a deliberação pelo povo sobre o julgamento de fatos que fossem relevantes para o convívio social.

O surgimento da ideia de Tribunal Popular ocorreu na Inglaterra, com início em 1215, através da Magna Carta, do conhecido Rei João Sem Terra, o qual se valeu do Júri como uma opção de barganha com os lordes ingleses, visando proteger as instituições vigentes à época, sendo instituída a primeira forma de julgamento paritário.

Neste modelo implementado, o julgamento de quem estivesse sendo processado era obtido através de quesitação em que se formulava uma única indagação aos julgadores, questionando-lhes exatamente sobre a definição do veredicto por resposta objetiva e direta acerca da absolvição ou condenação.

Assim, foi concretizada a ideia de que os indivíduos só poderiam ser julgados e sofrer restrições de seus bens e liberdades mediante um julgamento realizado por seus iguais. Todavia, somente com a Revolução Francesa e de seus ideais de democracia e liberdade, que o júri se expandiu de forma ampla aos demais países do velho continente.

Nesta ocasião os julgamentos eram divididos em parte fática e jurídica, cabendo aos populares a apreciação das questões de fato, enquanto aos juízes togados incumbia a análise dos aspectos jurídicos, à luz do veredicto proferido pelos jurados.

Vale ressaltar que, nessa época, o julgamento popular ganhou força porque o Poder Judiciário encontrava-se com pouca credibilidade e aceitação na sociedade. Era de conhecimento geral que os órgãos julgadores eram submissos aos interesses do poder soberano, assim se curvavam às suas vontades, resultando em uma justiça corrupta, parcial e injusta. Tal fato elevava a insatisfação dos cidadãos quanto à forma em que a justiça era

conduzida, o que gerava uma crescente necessidade de passar mais credibilidade nos julgamentos.

Dessa forma, devido a esse momento histórico, o júri cresceu e se firmou como uma referência de instituição democrática, cuja finalidade era substituir os magistrados profissionais, togados, por juízes leigos, integrantes do povo, que atuariam com mais liberdade e justiça ao julgar os seus iguais.

1.2 Evolução histórica do Júri brasileiro

No Brasil, por sua vez, o instituto do Tribunal do Júri foi inaugurado em 1822, por decreto do Príncipe Regente, após iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro. Era formado por 24 jurados, destinados a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa.

Os jurados eram considerados juízes de fato, sendo cidadãos selecionados dentre os homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelos Ouvidores do Crime e pelo Corregedor, proferindo decisões das quais cabiam recurso de apelação para o príncipe.

Em 1824 o Tribunal foi inserido pela primeira vez em uma Constituição, qual seja a do Império, promulgada por Dom Pedro I. Sua previsão estava no capítulo referente ao Poder Judiciário e os jurados. Nessa época, sua competência alcançava o julgamento de questões cíveis ou criminais, dependendo do que dispusessem as leis.

No ano de 1830 foram criados os institutos do Júri de Acusação e do Júri de Julgamento. Competia ao primeiro a fase instrutória relativa à admissibilidade da acusação. Já ao segundo, marcado pela fase do julgamento em si, os jurados compunham a respeito da inocência ou da culpa do acusado.

Neste cenário ocorre o surgimento do primeiro Código de Processo Criminal, em 1832, o qual trouxe inovação quanto ao procedimento do júri, além de ampliar a competência do tribunal.¹

O modelo adotado seguiu a forma utilizada pelo júri inglês e francês, sendo alvo de diversas críticas pelos estudiosos da época, que consideravam existir um lapso de desenvolvimento do pensamento crítico entre a sociedade brasileira e europeia.

Paulo Rangel atribui a este momento o distanciamento entre jurados e réus, pois enquanto estes normalmente eram provenientes de classes sociais e econômicas mais baixas da sociedade, aqueles deveriam possuir notável saber e exemplar conduta social, além de serem eleitores, requisito que naquele momento era restrito aos economicamente estáveis.²

À classe de jurados deste período faltava o principal requisito de essencialidade, projetado por um grupo restrito da sociedade, que culminava em um julgamento que não era realizado por pares, como era da essência do Tribunal Popular.

O procedimento adotado pelo Código previa uma separação entre os jurados de acusação e os jurados de julgamento, cabendo aos primeiros uma análise sobre os indícios de autoria e materialidade, enquanto aos últimos incumbia o julgamento definitivo.

Destaca-se a busca pela imparcialidade, em que os jurados que atuassem na fase acusação ficavam automaticamente impedidos de participar do julgamento, conforme determinado no artigo 289 daquele diploma legal. Tal medida visava impedir um convencimento previamente formado, que certamente terminaria com a condenação.³

No ano de 1841, em meio a um cenário caótico vivido pela política nacional, permeado de revoltas ocorridas em diversos estados brasileiros, foi aprovada uma reforma processual penal através da lei nº 261. A principal alteração trazida por esta lei consistiu na extinção do

¹ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 16.

² RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 63.

³ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65.

Júri de Acusação, tendo como motivação o extermínio daqueles que atentassem contra o governo, sem a possibilidade de serem julgados por seus pares.

Com isso ficava evidente o jogo político manejado pela reforma, atribuindo cada vez mais ao Estado o controle, refletindo no júri, pois os jurados deixaram de ser os integrantes daquela comunidade para serem homens ligados ao governo.⁴

Outra importante alteração foi introduzida pela Lei nº 2.033 de 1871 que determinou a definitiva separação entre as funções judiciais e a atividade da polícia. E neste aspecto, a mudança foi muito importante para o tribunal do júri, pois o juízo da culpa deixou de ser da competência dos delegados e chefes de polícia aproximando-se da forma utilizada nos dias atuais, ou seja, realizada por juízes de direito, conforme previa o artigo 4º da lei em análise.

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República sendo deposto o Monarca. Com a República o Brasil começou a abandonar suas relações com a Inglaterra para cada vez mais envolver-se com os Estados Unidos, o que fez com que surgisse a necessidade de mudanças na política, mas principalmente na legislação, o que culminou na Constituição de 1891.

O principal ponto a ser ressaltado dentro do contexto da Constituição de 1981 encontra-se no patamar em que o júri foi colocado dentro do texto constitucional, qual seja, o tribunal estava dentro do Título IV (Dos Cidadãos Brasileiros), dentro da Seção II (Declaração dos Direitos), precisamente no artigo 72, § 31.⁵

Neste aspecto, quando o Estado incluiu o tribunal do júri como parte dos direitos do homem, o objetivo em garantir a manutenção do tribunal significou que este não poderia sofrer alterações essenciais por leis infraconstitucionais.

⁴ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65.

⁵ BRASIL. (Constituição) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 25 abr. 2017

Em 1937 surge uma nova Constituição, outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas, na qual não havia referência ao tribunal do júri. Tal ausência provou entre os juristas a necessidade de se garantir a existência do tribunal no ordenamento vigente à época, o que ocorreu por meio do Decreto-Lei nº 167 de 1938, sendo a primeira menção expressa ao júri sem correspondente previsão no texto constitucional vigente.

O referido decreto foi elaborado em um contexto de luta entre oligarquia e grupos urbanos que almejam espaço na política, servindo como objeto de garantia da presença capitalista na estrutura governamental, ocasionando a confecção de novo ordenamento na área penal e processual penal.

Novamente o júri sofre mudanças, com redução de sua soberania afim de que o Estado detivesse maior controle das decisões por ele emanadas, o que para José Frederico Marques se tratou de um duro golpe para o júri brasileiro.⁶

Houve redução no número de jurados para sete e a escolha dos participantes passou a ser responsabilidade do magistrado, que a realizava conforme seu próprio conhecimento. Essa alteração fez com que os jurados continuassem a pertencer às classes econômicas dominantes, novamente transformando o direito penal em um protetor dos interesses das maiorias.⁷

No ano de 1942 entrou em vigor o atual Código de Processo Penal seguindo o que fora estabelecido pelo Decreto-Lei nº 167 com pequenas mudanças. Nesse período, restou limitada a função dos jurados no julgamento, conforme estabelecido na exposição de motivos do Código Processual.⁸

A Constituição de 1946 consagrou o tribunal do júri como uma garantia individual que deveria ser preservada e protegida. Com essa previsão foi reestabelecida a unidade federal legislativa, retirada pela Constituição anterior, que havia sido entregue aos estados, lhes retirando tal competência neste momento.

⁶ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 24.

⁷ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 79.

⁸ “[...] Assim, ao conselho de sentença, na conformidade do que dispõe o projeto, apenas incumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou crime.”

Em função do governo militar vivido no ano de 1964, foi promulgada nova Constituição, no ano de 1967, com características de proteção ao Estado e garantia à segurança nacional, ampliando também os poderes do chefe do executivo.

O tribunal do júri foi mantido e preservado dentre as garantias do indivíduo, constando no artigo 150, §18 daquele diploma legal.⁹ O júri sofreu alteração naquele cenário quando editada a Emenda Constitucional nº 1/69, retirando o respeito a soberania das decisões por ele emanadas, o que passou a constar do artigo 153, §18 no texto constitucional.¹⁰

Após o regime ditatorial, surgiu a Constituição da República de 1988, em oposição ao governo até então vigente, pautando-se pela democracia, pela garantia das liberdades e pelo exercício da participação do cidadão dentro da sociedade e do Estado.

Neste novo texto constitucional o tribunal do júri aparece dentre os direitos e garantias fundamentais, expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, retomando o reconhecimento da soberania das decisões. Outro aspecto de destaque foi a delimitação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹¹

⁹ BRASIL. (Constituição) *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 de abr. de 2017.

¹⁰ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

¹¹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

2 QUESITAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

O modelo de quesitação adotado pelo sistema brasileiro tem como principal inspiração o sistema francês. Todavia, em determinados aspectos aproxima-se das características presentes no formato americano e inglês, cabendo ressaltar de forma sintaticamente os principais aspectos influenciadores de cada sistemática no Brasil.

2.1 Sistema Inglês

O Direito Processual Penal Inglês não prevê a formulação de quesitos específicos a serem respondidos pelos jurados. Compete ao júri a análise do conjunto probatório para que somente após a discussão sobre o fato, declarem o réu culpado ou inocente (*guilty or not guilty*).

O conselho é formado por doze cidadãos com idade entre dezoito e setenta anos, que apreciarão somente as questões de fato, de maneira colegiada, e sob a supervisão do juiz.

Somente há condenação no processo penal inglês, é necessária uma maioria de pelo menos dez votos contra dois, conhecida como maioria qualificada. Quando tal quorum não é atingido no primeiro julgamento – em caso de condenação por até nove votos contra três – o acusado é levado a novo júri.

Para haver condenação no novo julgamento, não há a exigência de unanimidade dos votos, todavia, o julgamento deverá necessariamente ser pela maioria qualificada, no mínimo, sendo que de outra forma o acusado será absolvido.

Esta sistemática revela um filtro maior de condenações que atinge níveis altos de exigência, chegando perto da unanimidade, atingindo mais de 83% dos votos para se obter o veredicto condenatório.

2.2 Sistema Francês

Os ideais iluministas e a Revolução Francesa impactaram diretamente o modelo de votações proposto ao tribunal. Oriundo do sistema inglês, a França adaptou o modelo para a

sua realidade, ou seja, deu ao júri um caráter eminentemente político, justamente por ter sido implementado em decorrência das revoluções que ocorreram no país.

Desde o princípio o júri contava com a publicidade dos debates e possuía competência nas causas criminais e cíveis. Para o cidadão ser jurado deveria ser eleitor, cabendo inclusive para quem não quisesse se alistar como jurado a penalidade de não poder ser detentor de cargo público durante dois anos.

O tribunal era composto por três fases: a de instrução preparatória; o júri de acusação formado por oito jurados dentre trinta que compunham a lista; e os debates e júri de julgamento realizado por doze membros sorteados de uma lista de duzentos cidadãos, sendo que nesta fase caberia a recusa de até vinte jurados pelas partes.

Os jurados votavam de acordo com a sua consciência, pois não precisavam fundamentar suas decisões. Eles proclamavam em voz alta e individualmente seu voto sendo exigido o mínimo de nove votos, portanto, admitido o resultado por maioria.

A principal diferença para o sistema inglês está na forma de obter o resultado do julgamento. No sistema inglês os jurados respondem ao quesito único (“guilty ou not guilty”), já no modelo francês os jurados respondem vários quesitos e apenas questões de fato, pois as questões de direito ficam a encargo do magistrado.

Neste modelo, os jurados respondem a vários quesitos e não há comunicação entre eles ou com terceiros a respeito do mérito do processo, cabendo ao juiz a aplicação da pena.

2.3 Sistema Americano

No júri americano são julgadas causas cíveis e criminais. Os Estados Unidos herdaram de seus colonizadores ingleses o sistema “*Common Law*”. Em decorrência disso, seguem o

modelo do júri inglês, composto basicamente por doze jurados, com alterações que podem variar entre as suas unidades federativas.¹²

Destarte, todos os entes respeitam as formalidades quanto a oralidade e a publicidade. Toda a matéria de fato e de direito é decidida com resposta a apenas um quesito genérico acerca da absolvição ou condenação (*guilty or not guilty*).

Após os debates no plenário, o juiz informa ao júri qual é o dispositivo de lei aplicável ao caso. Em seguida, os jurados se dirigem à sala secreta e então, de posse do conjunto probatório, discutem entre si exaustivamente, sem qualquer contato externo, até chegarem ao veredicto, que deverá necessariamente ser unânime.

12 “o tamanho do corpo de jurados varia entre seis e doze membros, e quanto à decisão esta pode ser por unanimidade até a maioria de dois terços de votos, dependendo do Estado. No júri federal, a composição é de doze membros e a decisão tem de ser unânime para todos os casos criminais”.

3 PRINCÍPIOS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri está regulamentado no Código de Processo Penal, do artigo 406 ao artigo 497. Não obstante, a Constituição da República Federativa de 1988 reconheceu este procedimento especial em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o que torna sua essência e obrigatoriedade constitucional.

O referido inciso da Magna Carta de 88 apresenta em suas alíneas quatro principais princípios, garantias da estrutura do Tribunal do Júri, sejam eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais serão analisados a seguir.

3.1 Plenitude de defesa

Trata-se da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *a*, da Constituição da República Federativa e diretamente relacionada aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, essenciais não só no procedimento do Tribunal do Júri, mas sim no processo penal brasileiro como um todo.

O princípio em questão busca conferir aos réus uma defesa completa, absoluta e perfeita. Procura-se assegurar que eles possam exercer a sua defesa da melhor forma possível, utilizando-se de todos os esforços e recursos que forem permitidos e estiverem disponíveis.

Sendo assim, tendo em vista essa expressa previsão constitucional, tal garantia é indispensável, não podendo ser negada quando exercida dentro de uma razoabilidade e com respeito aos limites normas legais.

Cumprido destacar, que o conceito de plenitude de defesa é mais amplo do que o da ampla defesa, que encontra previsão legal no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa. No que tange ao processo penal os bens jurídicos tutelados são considerados mais

valiosos por isso deve-se exigir que as garantias constitucionais do indivíduo sejam cumpridas rigorosamente.¹³

Oportuno destacar a delimitação objetiva entre os princípios da plenitude de defesa e da ampla defesa, estabelecendo assim sua principal característica diferenciadora, sendo certo que o princípio da ampla defesa é comum para todos os procedimentos, enquanto a plenitude de defesa incide especialmente no procedimento especial do Tribunal do Júri.

Assim, tem especial valor neste tema a teoria das nulidades no processo penal, podendo se extrair deste tópico o principal limitador entre os dois princípios.

Antes de esclarecer tal marco se faz necessário uma breve análise acerca das nulidades relativas e absolutas, que estão previstas legalmente no Título I, do Livro III, do Código de Processo Penal.

A nulidade no processo penal pode ser definida como a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo. Esta ocorrerá quando estiver viciada toda atividade processual, enquanto naquela a contaminação se restringe ao ato praticado, não prejudicando os demais.

Quanto a classificação, as nulidades processuais, podem ser atos inexistentes, atos nulos e atos anuláveis. Os atos inexistentes são aqueles em que há falta de um elemento que o direito considera essencial.

O ato nulo é aquele que não produz efeito até que seja convalidado e se isso não for possível, nunca os produzirá. Se essa condição suspensiva é possível, sanando-se o ato com sua ocorrência, fala-se em nulidade relativa. Se for impossível a consolidação, estamos diante de uma nulidade absoluta.

13 NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 28.

As nulidades relativas devem ser invocadas no momento oportuno e só são declaradas quando causarem prejuízo efetivo à parte. Já as nulidades absolutas podem ser alegadas a qualquer momento, não são sanáveis e o prejuízo é presumido.

O ato anulável é aquele que produz efeitos até que seja invalidado estando sujeito sua eficácia a condição resolutiva, em que o ato não produz efeito, a não ser depois de sanado a nulidade.

Feita esta breve análise deve ser ressaltado que a ampla defesa admite tanto a hipótese da nulidade absoluta quanto a relativa, enquanto a plenitude de defesa exclui a primeira hipótese, sendo este o delimitador objetivo entre os dois princípios.

Assim, não encontra espaço no princípio da plenitude de defesa a possibilidade de convalidação de uma nulidade tida como relativa, sendo considerada absoluta toda e qualquer inobservância das exigências legais ou imperfeições jurídicas.

Cumprido esclarecer ainda que o princípio da plenitude de defesa é reservado à segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri, não se aplicando até a decisão de pronúncia, momento em que vigora apenas a ampla defesa.

Dessa forma, tem-se que o preceito constitucional da plenitude de defesa é uma característica básica da instituição do Júri, onde o acusado poderá exercer sua autodefesa, ou poderá ser feita a defesa técnica por um advogado.

No contexto, qualquer tese defensiva que seja minimamente plausível deverá ser aceita pelo juiz presidente, deixando a cargo dos jurados a valoração das informações produzidas em plenário.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se deve utilizar a plenitude de defesa como mecanismo para legitimar comportamentos antiéticos e ilegais, uma vez que deve sempre ser interpretada sempre dentro dos pilares e valores que norteiam o ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que o princípio fundamental da plenitude de defesa está diretamente relacionado ao princípio do devido processo legal, o qual deverá ser sempre protegido e respeitado.

Vale ressaltar também outro aspecto que engloba a plenitude de defesa, como a heterogeneidade no conselho de sentença, que visa garantir maior representatividade de diversas classes sociais, o que poderia expressar de forma mais clara o veredicto da sociedade.

Por fim, pode se afirmar que o princípio em questão busca aos acusados em geral uma possibilidade de defesa mais aberta, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando qualquer forma de cerceamento.¹⁴

3.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações é a garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *b*, da Constituição da República Federativa, e é extremamente relevante para proporcionar a independência, imparcialidade e a devida segurança aos julgadores, elementos necessários para que decidam de forma livre, justa e fiel às suas convicções.

Além da expressa previsão constitucional, há referência ao sigilo disciplinada no Código de Processo Penal, a saber:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.¹⁵

Desse modo, apesar do júri ser um ato público, a votação dos jurados ocorre de forma sigilosa, somente na presença de determinadas pessoas, para que os jurados possam ser

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

¹⁵ BRASIL, *Código de Processo Penal*. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

devidamente protegidos, garantido sua própria independência ao decidir. Com isso, a votação ocorre na sala secreta ou, na ausência desta, no próprio plenário do júri, após ser esvaziado.

Do exposto, cumpre apresentar de forma incidental, que determinada parcela da doutrina defende que o sigilo seria na votação, e não da votação. Tal discussão se baseia no fato de que o sigilo só se dá em relação à pessoas estranhas ao processo, de modo que as partes, acusação e defesa, e o juiz togado presenciam a votação dos jurados. Assim, tem-se que a votação em si não seria sigilosa, já que as partes estão presentes e conhecem seu teor, mas somente o conteúdo produzido em seu ato em relação à pessoas estranhas aos autos.

É necessário esclarecer que não há que se falar em violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, já que o próprio diploma constitucional, em seus artigo 5º, inciso LX, e artigo 93, inciso IX, frisa que a lei poderá restringir a publicidade de atos processuais, limitando à sua presença às partes e seus advogados em casos que a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem.

Diante disso, é válido observar que o sigilo das votações não é uma restrição implementada pela lei, mas sim pelo próprio Constituinte, que a determina como uma garantia fundamental para os julgamentos do Júri. Não obstante, ainda que assim não fosse, não há como contestar o interesse público e social que envolve o sigilo em questão, tendo em vista que para ser legítimo, o julgamento dos jurados leigos demanda que eles se sintam confortáveis, seguros e livres de qualquer indução ou constrangimento, o que só é viabilizado por tal garantia.

Ademais, deve-se pontuar que, além de ser a votação realizada em sala secreta, o sigilo ainda vem amparado por outras normas do nosso ordenamento jurídico, que objetivam tornar mais claro e efetivo o respeito a tal princípio. Como exemplo, cumpre citar a regra da incomunicabilidade dos jurados, contida no artigo 466, §1º, do Código de Processo Penal, cujo texto impede que os jurados, de qualquer modo, manifestem a sua opinião sobre o processo antes de proferida a decisão.

No mesmo sentido, tem-se o artigo 489 Código de Processo Penal, determinando que as decisões dos jurados devem ser tomadas por maioria dos votos. O novo texto foi uma

inovação trazida pela Lei 11.689/2008, visando impedir que se divulgue o quórum total dos votos.

Dessa forma, não é permitido que ocorra a apuração integral dos votos, de maneira que a contagem encerrará sempre que for atingido o quarto voto em um mesmo sentido (“sim” ou “não”). Conseqüentemente, não pode haver a divulgação do escrutínio (“4x3” ou “5x2”, por exemplo), restando consignar na ata do julgamento que o resultado se deu por maioria.

3.3 Soberania dos veredictos

Trata-se de garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República Federativa, por meio da qual se pretende proteger a decisão proferida pelos jurados, tornando-a soberana e definitiva. Isso é necessário para que se impeça que ela possa ser facilmente alterada e desqualificada pelos desembargadores no segundo grau.

Por soberano, entende-se que o veredicto popular é considerado a última palavra, a decisão definitiva do processo, não podendo ser modificado, em seu mérito, por nenhum tribunal togado. Desse modo, ainda que seja cabível a interposição de recurso contra a decisão dos jurados, esta não pode ser substituída ou alterada quanto a seu mérito por entendimento de qualquer outro órgão do poder judiciário.

Neste sentido, Nucci pontua que o legislador desejou que o júri fosse soberano, ou seja, a última casa julgadora do mérito quanto aos crimes dolosos contra vida, pautado pela supremacia e independência, e que mesmo em casos de erros deveria ser julgado pelo próprio tribunal popular que reavaliaria o caso.¹⁶

A garantia da soberania dos veredictos, segundo Marques “consiste na impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão já decidida pelos jurados.”¹⁷

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 87.

¹⁷ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 76.

Dessa, diante de qualquer equívoco relacionado ao mérito do veredicto, deverá ser observada a solução dada pela legislação, que é a submissão do caso a um novo julgamento, a ser realizado, novamente, pelo Tribunal Popular e assim, ser respeitada a garantia constitucional.

3.4 Competência: crimes dolosos contra a vida

Conforme o previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição da República Federativa, é assegurada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com a organização que lhe der a lei.

Tendo isso em vista, o artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal especifica taxativamente quais são os crimes dolosos contra a vida que devem ser julgados pelo Tribunal Popular, segundo o qual “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci, a escolha do Poder Constituinte pelos crimes dolosos contra a vida não possui uma explicação sistemática, psicológica ou ontológica. Trata-se de uma mera opção política legislativa, decorrente da simples necessidade de que fosse escolhido um grupo qualquer de crimes para garantir que o Tribunal do Júri realmente existisse no Brasil, evitando o risco de seu esvaziamento. Em suas palavras:

“O motivo relevante para que o constituinte elegeesse um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com exceção dos Estados Unidos, único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais que preveem o tribunal popular vêm tornando menor a esfera de delitos de sua competência.”¹⁸

O autor apresenta um posicionamento divergente daquele compreendido pela corrente majoritária. Conforme será possível notar, a escolha do legislador ao incluir o Tribunal do Júri

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 37

como garantia fundamental não foi assegurar uma competência mínima, visando somente evitar sua sucumbência no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro fundamento que não se coaduna ao escopo do legislador é imputar a previsão em virtude da relevância do bem jurídico tutelado, a vida. Essa razão seria em decorrência da gravidade e impacto social, causados pelos crimes dolosos contra a vida.

Este raciocínio conduziria a necessidade de um processo mais democrático, em que a própria sociedade pudesse participar e decidir o destino de seus semelhantes de acordo não só com a lei, mas também com o sentimento coletivo e por isso o Tribunal do Júri teria recebido tal previsão.

O argumento que este posicionamento se vale pode ser extraído do teor da súmula 603 do STF, que trata da competência no crime de latrocínio, o qual possui o patrimônio como bem jurídico tutelado e por isso estaria afastado do Conselho de Sentença: “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Dentro deste contexto ainda há quem defenda que essa competência estabelecida pela Constituição seria absolutamente fixa, não podendo ser flexibilizada, de modo que o Tribunal do Júri só poderia ser instituído com o único fim de julgar crimes dolosos contra a vida, nada mais.

Todavia, o que parece prevalecer é a tese de que o objetivo do Constituinte originário não fora criar uma competência exclusiva, mas sim garantir que os crimes dolosos contra a vida, especificamente, fossem julgados pelo Tribunal Popular, não impedir, porém, a possibilidade dessa competência ser alargada e do Tribunal ser usado para o julgamento de outros crimes a serem definidos pela lei.

Nesta linha de raciocínio Streck assevera:

“Desse modo, considerando o Tribunal do Júri como importante mecanismo de participação popular – participação essa não meramente retórica -, não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: a) crimes contra a economia popular [...] e Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa e os de corrupção [...] c) crimes

contra o meio ambiente [...]; d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte – roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro (sic) [...]”¹⁹

O julgamento de outros crimes senão os previstos já ocorre, por exemplo, nos crimes conexos, ocasião em que o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que a competência do Tribunal do Júri irá prevalecer sobre a de outro órgão da jurisdição comum.

Nesse caso, por conta da unidade de julgamento, o Conselho de Sentença acaba julgando não só o crime doloso contra a vida, mas também os crimes praticados contra outros bens jurídicos, desde que tenham ocorrido em situação de conexão, fenômeno que gera a atração da competência.

Através desta possibilidade é possível se verificar o principal objetivo de inclusão do Tribunal do Júri como garantia fundamental, muito mais simples do que os raciocínios apresentados anteriormente, qual seja, o asseguramento do julgamento paritário.

Desta forma é possível concluir que o julgamento paritário foi o objeto de inclusão na previsão constitucional, tendo sido inicialmente reservada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que vigora atualmente, com exceção dos julgamentos incidentais dos crimes conexos.

Todavia, não existe vedação ao alargamento da competência, com a inclusão de crimes de natureza diversa, situação que inviabiliza os posicionamentos anteriores e confirma a ideia de julgamento paritário, que continua garantido com a previsão de novas espécies de delito ou com a manutenção da atual sistemática.

¹⁹ STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri – símbolos e rituais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 162-163.

4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.869/2008

O vigente Código de Processo Penal brasileiro foi inaugurado em nosso ordenamento jurídico em 1941, em meio ao cenário político vivido pela Era Vargas em âmbito nacional, que refletia certo grau de influência do regime italiano fascista, adotado por Mussolini.

Esses aspectos irradiaram no diploma processual penal nuances antidemocráticas, culminando em diversos dispositivos arbitrários, fundados claramente na presunção de culpa do acusado.

No entanto, a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 trouxe à realidade um caráter democrático, com valorização dos princípios fundamentais e garantias individuais, inclusive no que tange o direito processual, tais como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão cautelar.

Dessa forma, visando trazer conformidade entre o Código de Processo Penal e a Constituição da República Federativa, foram criadas as seguintes leis: Lei nº 11.689/2008, Lei nº 11.690/2008 e Lei nº 11.719/2008.

Com relação ao Tribunal do Júri, a Lei nº 11.689/2008 foi responsável por profundas modificações em sua sistemática, com alteração integral de seus dispositivos, especialmente no que tange a formulação dos quesitos, trazendo maior celeridade ao procedimento²⁰.

Quanto às inovações implementadas verifica-se o cabimento do recurso de apelação em face das sentenças de impronúncia ou absolvição sumária, em detrimento do Recurso em Sentido Estrito, utilizado anteriormente, tendo em vista o reconhecimento do caráter definitivo-meritório desta decisão, bem como do caráter interlocutório-terminativo daquela, em que a apelação se encaixa na hipótese supletiva, prevista no artigo 593, II do Código de Processo Penal.

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 591.

O libelo, peça acusatória cujo conteúdo era fixado pela decisão de pronúncia, que expunha a matéria que seria julgada pelo júri, foi extinto²¹, sendo também suprimida a obrigatoriedade da leitura formal de peças, realizando-se atualmente apenas um relatório feito pelo juiz presidente, entregue posteriormente aos jurados.

O número de jurados também sofreu alteração, passando a ser de vinte e cinco, enquanto antes a exigência era de vinte e um. O recurso denominado “Protesto por novo júri”, utilizado quando a pena era fixada em patamar acima de vinte anos foi outro ponto abolido pela nova lei, representando neste aspecto uma restrição ao direito impugnatório.

A quesitação foi simplificada, privilegiando-se o princípio do sigilo das votações, conforme abordado anteriormente, com encerramento da apuração quando atingida a maioria dos votos, independente da abertura da totalidade de cédulas.

Realizada uma breve explanação sobre algumas alterações feitas pela Lei nº 11.689/2008, as novidades com reflexo na quesitação poderão ser melhor abordadas, de forma que as problemáticas, objeto do presente trabalho, poderão ser expostas e debatidas.

4.1 Comparativo de quesitação com a antiga sistemática

Inicialmente é oportuno apresentar de forma resumida o procedimento do Tribunal do Júri antes das alterações trazidas pela Lei 11.689/08.

Diferente dos ritos comuns, o Tribunal do Júri possui procedimento bifásico, assim denominado pela exata delimitação entre duas fases distintas. A primeira delas é conhecida como sumário de culpa (*judicium causae*), tendo início com a denúncia e término com a decisão de pronúncia. Já a segunda fase, etapa de realização do julgamento (*judicium causae*), se iniciava com o libelo acusatório e acabava com o julgamento pelo conselho de sentença.

Na primeira fase, após o recebimento da denúncia e a regular citação, o réu era interrogado, sendo apresentada sua defesa prévia a seguir. Após, era designada uma audiência

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 102.

para a oitiva das testemunhas de acusação e outra para a oitiva das testemunhas de defesa. Encerrada a instrução, as partes apresentavam suas alegações finais e ao juiz cabia pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver o acusado sumariamente.

O procedimento somente passaria a segunda fase com a decisão de pronúncia, oportunidade em que era apresentado o libelo que deveria se ater aos fundamentos da pronúncia. À defesa era possível ofertar sua contrariedade ao libelo para posteriormente ser designada a data para o julgamento.

No dia do julgamento deveriam estar presentes pelo menos quinze dos vinte e um jurados, dos quais seriam escolhidos sete para compor o conselho de sentença. Após o sorteio os jurados eram compromissados, o réu interrogado, em seguida o magistrado fazia a leitura das principais peças do processo e das peças solicitadas pelas partes, sendo ouvidas na sequência as testemunhas de acusação e de defesa e por fim as do juízo.

Os debates então eram iniciados, sendo concedido às partes duas horas para apresentação de suas teses, existindo a possibilidade de réplica para o Ministério Público e tréplica para a defesa, pelo tempo de trinta minutos cada um.

Após o encerramento dos debates, com a aptidão dos jurados para o julgamento, ocorria a reunião dos julgadores na sala secreta, onde era realizada a votação dos quesitos. Duas cédulas, contendo em uma a palavra “sim” e em outra a palavra “não”, eram entregues a cada um, sendo depositadas na urna ao final de cada quesito, quando era realizada a contagem dos votos. Finalizada a votação e sendo o réu condenado, o juiz presidente realizava a fixação da pena.

Com essa breve exposição acerca do funcionamento do tribunal do júri antes das mudanças, destaca-se o conceito de questionário e quesito, segundo as lições de Hermínio Alberto Marques Porto, visando melhor compreensão sobre o tema:

“o questionário é uma peça que contém um conjunto de perguntas – os quesitos – dirigidas aos sete jurados que integram o Conselho de Sentença, destinadas à coleta da decisão sobre a imputação, classificadamente posta pela decisão de pronúncia

com a conseqüente articulação pelo libelo, e sobre teses em Plenário, que tenham sido postuladas pela defesa técnica”²²

Como visto anteriormente, o sistema brasileiro seguia apenas o modelo francês, tendo em vista que não era feita a pergunta quanto a culpa ou inocência do réu. Tal consequência surgia com o resultado do julgamento dos quesitos durante a votação. Porém, com a reforma do júri o legislador ao introduzir o quesito genérico de absolvição aproximou o sistema brasileiro ao americano.²³

Diante disso, oportuna a exposição da antiga redação do artigo 484 do Código de Processo Penal:

“Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I – o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II – se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III – se o réu apresentar na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude;

IV – se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

²² PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Julgamento pelo Tribunal do Júri – Questionário*. Editora. Ano. P. 198.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 217.

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

Nota-se que a quesitação possuía uma previsão estrutural complexa e o momento de votação poderia sofrer conseqüência prejuízo, em decorrência da vasta possibilidade de nulidade no procedimento, por isso o artigo 484 foi o que mais sofreu transformações com o surgimento da Lei nº 11.689/2008.

Na exposição de motivos do projeto de lei que modificou o procedimento do tribunal do júri consta que o objetivo quanto à quesitação era simplificar o máximo possível. Neste sentido, o artigo agora numerado como 483 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).²⁴

Quanto ter ocorrido ou não a simplificação do procedimento, os próximos tópicos poderão refletir a resposta após a devida explanação.

4.2 A redação, formulação e a ordem dos quesitos

O que se pretende nesta etapa é demonstrar a atual dinâmica de quesitação através das alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008, principalmente no que se refere à forma de redação, a ordem apresentada aos jurados e suas implicações.

4.2.1 Fato Principal e materialidade

²⁴ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

Conforme previsão legal inserida no artigo 483, inciso I, do Código de Processo Penal, o primeiro quesito a ser formulado refere-se à materialidade do fato, ou seja, a própria existência do crime praticado contra a vítima.

Para Nucci este quesito corresponde ao fato principal, no qual se dará a adequação típica da conduta correspondente ao crime doloso contra a vida, pois é justamente esta a infração que atrai a competência do júri. Consequentemente, caso existam vários delitos imputados, primeiro deve-se perguntar a respeito do crime doloso contra a vida, independente de qual for, para que somente após fixada a competência do tribunal popular seja feita a análise dos outros crimes.²⁵

O fato principal deve ser desdobrado sob três aspectos: primeiramente quanto à ocorrência do resultado lesivo contra a vítima, cometida por pessoa indeterminada; em seguida o foco é quanto ao nexo causal entre a lesão provocada e o resultado morte, para que seja observado o progresso do evento criminoso, e se existe entre a ação e o resultado o nexo causal; o último desdobramento é quanto à responsabilidade do réu sob julgamento, indagando-se a respeito da autoria ou da participação.²⁶

Nesta etapa da votação apenas o reconhecimento da materialidade por maioria permite o avanço dos demais quesitos. Assim, quando há maioria de votos “não” quanto à existência do crime, o réu fica automaticamente absolvido, uma vez que não há que se falar em responsabilização por um crime que sequer teve a existência reconhecida.

4.2.2 *Autoria e participação*

Superado o quesito da materialidade, o juiz-presidente passa a indagar aos jurados sobre a responsabilidade do acusado quanto ao crime que anteriormente foi reconhecido, o fazendo

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 219.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 220.

através do segundo quesito, que relaciona o réu a autoria do delito ou ao menos sua participação para a ocorrência deste.

Ao formular o quesito o juiz-presidente deve se atentar a imputação feita pela acusação e a forma pela qual foi reconhecida na pronúncia, havendo distinção entre autoria e participação, implicando diretamente no resultado a ser reconhecido pelo júri.

Os conceitos que diferenciam tais institutos encontram previsão no Código Penal, mais especificamente em seus artigos 29, 30 e 31. Em função de a participação não englobar necessariamente os elementos do tipo deve o magistrado se atentar às suas modalidades, não limitando-se à sua ocorrência genérica.²⁷

Apenas para exemplificar o exposto toma-se como exemplo uma suposta prática de homicídio envolvendo dois acusados, sendo um o autor dos disparos que mataram a vítima e outro o partícipe, que fornecendo a arma prestou auxílio ao comparsa.

Quando elaborado o segundo quesito individualmente a cada acusado fica evidente que sua redação deve ter conteúdo diverso para cada um. Enquanto para o primeiro a indagação será se o acusado foi o autor dos disparos que mataram a vítima, para o segundo o quesito deverá descrever a conduta do partícipe, perguntando ao júri se o acusado, fornecendo a arma de fogo, contribuiu para que o primeiro acusado matasse a vítima.

Desta forma resta claro que enquanto o primeiro quesito sobre a existência do crime é comum para ambos, o quesito da autoria ou participação deve ser diverso quando houver concurso de pessoas, sob pena de o acusado ter a sua responsabilidade afastada por incongruência entre o quesito formulado e a conduta que efetivamente praticou.

²⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 609.

4.2.3 *Quesito absolutório*

A grande novidade do direito processual penal brasileiro, no que se refere ao Tribunal do Júri, foi a inclusão do quesito absolutório em substituição a outros que abarcavam possíveis teses defensivas.

Sendo o terceiro quesito da série, apenas é direcionado ao júri após o reconhecimento da materialidade e autoria ou participação do réu no crime, ou seja, apenas após estar reconhecida, ainda que preliminarmente, a responsabilidade penal do acusado.

Na antiga sistemática, quando se levantavam teses pela defesa acerca de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, eram formulados extensos quesitos, que continham individualmente a indagação sobre cada requisito da excludente guerreada, gerando por vezes nulidades nos julgamentos.

Por exemplo, em se tratando de legítima defesa, ao invés de ser indagado ao júri se assim agiu o acusado, eram formulados quesitos indagando primeiro se este agiu moderadamente, após, se agiu pelos meios necessários, depois se a sua ação foi para repelir injusta agressão e por fim, se esta agressão era atual ou iminente.

Com isso a votação se tornava extremamente extensa e complicada, atribuindo uma análise técnica ao Conselho Popular que não lhe incumbia, além de expor o júri a um risco de decisões sem conformidade com sua íntima convicção apenas pela complexidade da votação.

Assim, a reforma trazida pela Lei n 11.689/2008 aboliu esta forma de quesitação, passando a prever o quesito genérico da absolvição, em que se indaga diretamente aos jurados se estes absolvem o acusado.

É certo que o objetivo deste quesito foi simplificar a votação, incluindo as teses que envolvessem excludentes de ilicitude ou culpabilidade dentro de um quesito único e fácil, sem o risco de se colocar os jurados em dúvida, proporcionando maior clareza nas votações.

Todavia, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando os quesitos de tais teses defensivas só eram formulados quando ventilados pelo réu em seu interrogatório ou pela sua defesa durante as alegações em plenário, o quesito genérico absolutório passou a constar em todas as votações, independente das teses levantadas nos debates.

Com isso, diversos aspectos polêmicos foram permitidos na realidade fática, sendo este o principal objetivo desta pesquisa, que será melhor estudado e aprofundado no capítulo posterior.

Destaca-se ainda a possibilidade de ocorrência de delito tentado, ou seja, um crime que não atingiu a sua completa consumação. Nesta hipótese, conforme prevê o diploma processual penal, a formulação do quesito indagando se houve de fato a tentativa será realizada anteriormente ao quesito da absolvição, podendo operar inclusive a desclassificação do crime para outro de competência diversa.

Esta desclassificação poderá ocorrer, como exemplo, caso em um delito de tentativa de homicídio a defesa alegue o instituto da desistência voluntária, desviando assim o julgamento do homicídio para lesão corporal, que eventualmente tenha ocorrido de forma concreta.

Outra possibilidade seria a desclassificação para o crime de disparo de arma de fogo, caso se trate da chamada tentativa branca, aquela que não produz resultado lesivo à vítima. As mais variadas possibilidades dependerão do caso concreto, a ser analisado pelo júri.

De todo modo, havendo desclassificação do crime doloso contra a vida, o juiz-presidente assumirá o julgamento do acusado, verificando os requisitos para condenação do procedimento comum e o adotando, de forma que o quesito genérico da absolvição inexistirá.

4.2.4 Correspondência entre os quesitos e a pronúncia

Conforme visto no capítulo anterior, a quesitação na antiga sistemática guardava direta relação com o libelo apresentado pelo Ministério Público antes do julgamento. No entanto, com o advento da Lei nº 11.689/2008 o libelo acusatório foi extinto, gerando um novo marco delimitador à formulação dos quesitos.

A decisão de pronúncia, que possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista, encerrando a primeira fase do procedimento e dando início a segunda etapa, conforme já visto, passa a ser o índice de limitação para a formulação destas indagações formuladas aos jurados.

Essa correspondência visa assegurar ao acusado segurança quanto ao que deve se defender, sendo vedado ao Ministério Público inovar durante a sessão plenária trazendo nova imputação, diversa da veiculada na primeira fase e admitida na pronúncia.

Como exemplo imagina-se uma denúncia contra um réu pela prática de um homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Ao longo de toda instrução criminal apenas se colhe os indícios de autoria, a materialidade e os indícios da qualificadora, sendo o acusado pronunciado nestes termos.

Se por ventura durante a oitiva das testemunhas, por ocasião da sessão de julgamento, ficar demonstrado que o motivo do crime foi torpe, não poderá o Ministério Público em sua acusação oral requerer a condenação por esta segunda qualificadora.

Desta forma estará sendo respeitada a correspondência entre os quesitos e a pronúncia, vinculando o julgamento pelo júri à imputação admitida nesta decisão.

No entanto, ao contrário das questões que alterem a tipificação legal, as teses acusatórias que se referem a modificações na dosimetria penal, como as agravantes, poderão ser sustentadas pelo Ministério Público e constar no questionário.²⁸

No que tange aos quesitos relativos às teses defensivas, seu conteúdo deve ser relacionado com o alegado em plenário, tanto pelo defensor através de suas alegações, como pelo próprio réu em seu interrogatório.²⁹

Esta previsão tem como objetivo assegurar o princípio constitucional da plenitude de defesa, direcionado especialmente ao Tribunal do Júri. Assim, à defesa do acusado é possível “esconder” todas as suas teses para que sejam somente demonstradas em plenário, evitando uma antecipação ao longo do procedimento.

Neste cenário, os quesitos serão sempre formulados com base no disposto na decisão de pronúncia, bem como pelas teses apresentadas pelas partes em plenário.

4.2.5 Causas de diminuição de pena

As causas de diminuição de pena são aquelas previstas tanto na parte geral como na parte especial em cada crime especificamente, sendo operadas na dosimetria penal na terceira etapa do procedimento trifásico de aplicação da pena.

O artigo 483, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê a formulação de quesito sobre a existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa. Segundo Pacelli o texto é ambíguo, pois a pergunta deve ser feita buscando dos jurados a resposta quanto à

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 220-221.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 220.

existência ou não de causa de diminuição, e não como pode dar a entender que seriam somente as causas de diminuição ou privilégio que porventura o defensor alegue.³⁰

Nesse sentido para o autor, ainda que não alegado pela defesa o quesito deve estar especificado no questionário, pois trata-se de diminuição legal da pena, portanto, obrigatória. E conseqüentemente, deve ser elencado antes das circunstâncias de aumento de pena.

Não obstante o entendimento do referido autor, a prática forense observa em algumas oportunidades a formulação deste quesito apenas quando alegado pela defesa, não constando em todas as quesitações nos julgamentos realizados.

4.2.6 Circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena

As circunstâncias qualificadoras são aquelas previstas dentro do próprio tipo penal, que uma vez reconhecidas, alterarão a imputação formulada, bem como a pena inicialmente imposta.

As causas de aumento de pena, por sua vez, são aquelas previstas em lei que produzem um acréscimo em percentuais na pena inicialmente cominada, esta aplicada na terceira fase do procedimento trifásico de dosimetria penal.

Sobre a existência de mais de uma circunstância qualificadora e o papel desempenhado pelas excedentes no que se refere a escala penal, vale ressaltar de forma breve uma controvérsia.

³⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 609.

É certo que quando se trata de um crime qualificado esta qualificadora atuará antes mesmo da primeira fase da dosimetria penal, vez que servirá como parâmetro de pena inicial, ou seja, servirá como índice de deslocamento da própria pena cominada em lei.

Existindo outras qualificadoras se torna evidente uma lacuna deixada pelo legislador. Enquanto a primeira qualificadora irá alterar a própria pena inicial, as demais não encontram disposição sobre como e em quanto devem ser valoradas.

Assim, a jurisprudência predominante tem entendido por considerar as demais qualificadoras como circunstâncias agravantes, sendo consideradas na segunda etapa do procedimento trifásico, o que solucionou em parte o problema que os magistrados vinham enfrentando na dosimetria penal.

Contudo, no que tange ao critério quantitativo, ainda carece de respaldo o Poder Judiciário, uma vez que a primeira qualificadora dobra a pena mínima do homicídio, enquanto as demais, consideradas como agravantes acabam não tendo valor definido, criando variações quantitativas no aumento da pena.

Feita esta breve imersão, insta salientar que tanto as circunstâncias qualificadoras como as causas de aumento de pena devem constar na decisão de pronúncia e propositalmente serão indagadas aos jurados no final, privilegiando assim as teses mais favoráveis ao acusado, que sempre são quesitadas na frente.

4.2.7 Julgamento em concurso de pessoas ou crimes

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 483 do CPP, quando houver mais de um acusado o juiz deverá no mesmo questionário formular quesitos referentes a cada acusado. Sendo que a

absolvição de um dos co-réus não implica em prejuízo dos quesitos quanto aos demais réus. Tal consequência é decorrência do princípio da soberania dos veredictos.³¹

Através desta previsão fica mais clara a discussão abordada anteriormente, quando analisado o quesito referente a participação e autoria quando envolvidos mais de um réu.

Dessa forma, o magistrado procede mediante séries, realizadas dentro do mesmo questionário. Cada série corresponde à acusação de um acusado para um crime determinado. Assim, existirão tantas séries quantos forem os crimes e os acusados.

Vale ressaltar neste tópico a atração de crimes conexos, que possuindo natureza diversa aos dolosos contra a vida, serão julgados pelo Conselho Popular por esta razão. Exemplificando, um crime de ocultação de cadáver, que possui natureza jurídica de crime contra os mortos, poderá ser julgado pelos jurados quando praticado dentro do mesmo contexto do homicídio.

Nesta hipótese, ao serem formulados os quesitos, primeiramente será realizada a série quanto ao homicídio, decidindo a responsabilidade penal do acusado através do veredicto do júri. Após, dentro do mesmo questionário, mas em outra série se procederá aos quesitos relativos à ocultação de cadáver, decidindo também sua responsabilidade penal.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 232.

5 O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO

5.1 Inclusão no ordenamento jurídico e seus objetivos

O quesito genérico de absolvição encontra previsão legal no artigo 483, inciso III, do CPP, sendo uma das modificações trazidas pela Lei nº 11.689/08. Englobam-se neste quesito todas as eventuais teses defensivas que impliquem na absolvição do acusado, com exceção das teses de negativa de autoria ou participação e negativa de materialidade, tendo em vista que julgadas de forma anterior e que uma vez reconhecidas implicam de igual forma na absolvição.

A Lei nº 11.689/08 substituiu o sistema de multiplicidade de quesitos para cada tese defensiva suscitada em plenário para um sistema geral, genérico, no qual o jurado leigo responderá se o acusado deve ser absolvido. Dessa forma, não há mais desdobramento dos quesitos diante de teses como a legítima defesa, estado de necessidade, entre outras.

O referido diploma legal tem origem na proposta advinda do Poder Executivo, pela MSC 209/2001 que tramitou no Congresso Nacional como PL 4.203/2001. O objetivo almejado pelo legislador foi o de conferir simplicidade ao procedimento, situação esta bastante evidente no que tange à modificação promovida no âmbito da quesitação.

Confira-se as fundamentações pertinentes ao questionário:

“O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato.

Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas.

A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição:

a) materialidade do fato;

b) autoria ou participação; e

c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

O terceiro quesito terá a redação na própria lei ('os jurados absolvem ou condenam o acusado?') e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidade.

A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, 'se os jurados condenam' ou, alternativamente, 'se os jurados absolvem o acusado'.

Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras 'condeno' e 'absolvo'.

(...)

Como se verifica, o anteprojeto busca cumprir os objetivos de modernização, simplificação e eficácia, tornando o procedimento do Júri mais garantista, prático, ágil e atual, resgatando uma dívida de mais de um século.”.

Assim, é de se notar que na origem o artigo 483, inciso III e §2º possuíam a seguinte redação:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

(...)

§2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação: ‘O jurado absolve ou condenado o acusado?’”

Esse foi o texto que tramitou até o Senado Federal, quando teve a redação modificada para o quesito genérico de redação atual, através de um Substitutivo, aprovado pelo relator Deputado Flávio Dino. Assim, com a intenção geral de simplificação do procedimento do júri, o quesito genérico passou a ter a redação: “o jurado absolve o acusado?”.

Trata-se de uma mudança que procurou adequar o procedimento do júri aos princípios constitucionais, constituindo estes como limites da atuação do Estado. Nesse seara, o processo penal representa uma garantia, a “regra do jogo” sem a qual o cidadão não poderá ter seu direito à liberdade constricto pelo poder do Estado.

A sistemática anterior caracterizada pela multiplicidade dos quesitos das teses defensivas repercutia em complexidade desmedida para o juiz leigo. De fato, a redução das teses defensivas a um único quesito talvez tenha realizado a função de simplificação almejada pelo legislador, mas, no entanto, trouxe alguns problemas pragmáticos.

5.2 Implicações práticas do inciso III do artigo 483 do CPP

Ao integrante do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri incumbe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo estes realizados conforme a íntima convicção do jurado, independente de motivação. Esta situação configura exceção à regra constitucional estampada no artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa, que encarta o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Nesse sentido, a exceção à regra do convencimento motivado decorre da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, tendo os jurados, portanto, a prerrogativa de decidir de maneira sigilosa e soberana, conforme a consciência de cada um. É o que também se pode depreender do compromisso firmado pelo jurado no início do julgamento em plenário.

A respeito da livre convicção íntima do jurado, cabe ressaltar que o jurado leigo não está obrigado pela lei e nem por raciocínio jurídico. É o que dispõe o art. 472, do CPP, *verbis*:

“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.”³²

Assim, sem motivação qualquer explicitada, tendo em vista a livre convicção íntima do jurado, ao agrupar todas as teses defensivas em um único quesito, não se pode saber qual foi a tese acolhida pelo jurado, quando houver mais de uma delas.

Trata-se de uma problemática a ser enfrentada quando da interposição da apelação por *error in iudicando*, ou seja, quando se questiona o mérito da decisão prolatada pelo jurado, recurso este previsto no art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, cuja redação transcrevo abaixo:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.³³

Nessa linha de entendimento, é possível vislumbrar um inconformismo da acusação, quando da interposição da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista à ausência de evidência das teses que foram acatadas pelos jurados³⁴.

Em sentido contrário, há entendimento de que a despeito de restringir as possibilidades de fundamentação na interposição de uma apelação, o quesito genérico realiza o princípio da

³² BRASIL, *Código de Processo Penal*. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

³³ BRASIL, *Código de Processo Penal*. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

³⁴ MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.142.

plenitude da defesa, uma vez que permite, por exemplo, defender uma absolvição por insuficiência probatória.

O princípio constitucional da plenitude da defesa garante uma defesa perfeita, não só a garantia formal de defesa técnica. Pugna por uma atuação regular do defensor de forma a privilegiar a defesa que é a parte mais fraca em relação à acusação, situação esta que melhor se evidencia no procedimento do júri, no qual a decisão de mérito é tomada conforme convicções íntimas e não fundamentadas³⁵.

Como simplificador das teses defensivas, o terceiro quesito, de fato, prestigia o princípio constitucional da plenitude da defesa. Nas palavras de Nucci:

“Simplificou-se a elaboração da tese defensiva, inserindo-a num único quesito, mas também abriu-se a chance de ser o réu absolvido por vontade popular, mesmo que ao arrepio da lei escrita. Leigos julgam o ser humano, além do fato. Não devem nenhuma satisfação ao Judiciário togado, em relação ao seu veredito.”³⁶

Além de privilegiar a concretização da plenitude da defesa, o princípio da soberania dos veredictos é ressaltado com a nova sistemática, uma vez que as possibilidades de apelação com fulcro no art. 593, inciso III, “d”, do CPP ficam restritas³⁷.

O princípio da soberania dos veredictos garante que o mérito das decisões do júri não seja revisado por um juiz togado. Nas palavras de Jader Marques:

“(…)soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredito dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva (...)”³⁸

Em termos práticos, este princípio determina que, em caso de provimento de apelação interposta contra decisão do júri com fundamento no art.593, III, “d”, do CPP, seja realizado

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 233.

³⁷ MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.142.

³⁸ MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.250.

novo júri diante da anulação do julgamento anterior. Nesse sentido, não teria o efeito de reforma a apelação provida.

No que concerne ainda ao quesito genérico de absolvição, é possível depreender que pode abarcar teses de exclusão de ilicitude e de culpabilidade, sem que, no entanto sejam as únicas dentro da pergunta ao júri se o réu absolve o acusado.

Assim, é de se ressaltar que a alteração legislativa implicou a abertura defensiva, permitindo assim um julgamento conforme o senso de justiça vigente na sociedade, podendo ser levadas em conta causas supralegais, clemências ou razões humanitárias para proferir tal decisão.

Em decorrência de tais possibilidades questiona-se sobre a ocorrência de contradição entre o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação por parte do Conselho de Sentença e uma posterior absolvição no terceiro quesito.

Mesmo restringindo a pesquisa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é possível observar a diversidade de posicionamentos jurisprudenciais sobre esta suposta contradição, que oportunamente serão analisados conforme a exposição de cada entendimento.

Quanto aos doutrinadores que abordam esta questão também é possível notar uma variedade de posicionamentos, os quais serão avaliados pontualmente.

Para Walfredo Campos³⁹, tal situação levaria à nulidade do julgamento, cabendo ao magistrado que preside o júri, nos termos do art.490, *caput*, do Código de Processo Penal, esclarecer aos jurados a situação de contradição, devendo ser realizada nova votação.

Para ilustrar este cenário segue um julgado proferido no ano de 2013:

APELAÇÃO. ARTIGO 121, § 2º, II, C/C ARTIGO 14, II, ARTIGO 121, § 2º, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-A DO ECA, NA FORMA DO

³⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

ARTIGO 69 DO CP. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS E REQUER, POR CONSEQUÊNCIA, A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Apelado que, segundo a denúncia, juntamente com quatro menores, efetuou disparos de arma de fogo contra pai e filho, causando a morte do genitor. Do pedido ministerial. Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo. Para se anular o veredicto do tribunal popular necessário é o total e incontroverso desprezo da prova do processo. Assim, somente haverá decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a decisão do Conselho de Sentença for absolutamente atentatória à verdade apurada no processo, o que ocorreu na presente hipótese, **porquanto o Júri, tenha reconhecido a autoria e a materialidade do homicídio tentado, respondeu afirmativamente ao quesito de absolvição genérica, isto é, artigo 483, III, do CPP.** A mudança formulada pela Lei nº 11.689/08 no procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri teve por objetivo, dentre outros, simplificar o questionário apresentado aos jurados, contudo, não teve o condão de suprimir a obrigatoriedade de a decisão do Conselho de Sentença se embasar no conjunto probatório. **Não podem os jurados por clemência absolver o acusado, quando o conjunto probatório aponta em sentido contrário, impõe-se, assim, a anulação da decisão do Conselho de Sentença,** a fim de submeter o apelado a novo julgamento pelo Plenário do Júri, tal qual requerido pelo Órgão Recorrente. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ – AP. 0016356-40.2012.8.19.0036 – Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior – Julgamento: 12/12/2013 – 8ª Câmara Criminal). (Grifei).

O que se verifica neste caso específico é que o entendimento foi pela manifesta contradição entre o reconhecimento da materialidade e da autoria e a posterior absolvição do acusado, tendo sido cassado o veredicto para submeter o réu a novo julgamento.

Aprofundando ainda mais a questão Andrey Mendonça⁴⁰ defende que a realização do quesito genérico nem sempre será obrigatória. Para tanto, quando a única tese defensiva for a de negativa de autoria, não seria necessário se questionar sobre a absolvição.

Todavia este entendimento esbarra no verbete de Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal, que entende pela nulidade absoluta do julgamento pelo júri quando faltar algum quesito obrigatório.

Ainda guerreando em favor da contrariedade, este julgado do ano de 2016 defende a incompatibilidade da votação, trazendo como solução para esta situação a cassação do

⁴⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 115-117.

veredicto por manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos, evitando assim o juízo de reforma e uma afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio qualificado tentado. Pluralidade de vítimas. Desígnios autônomos. **Júri que reconheceu a existência de materialidade e autoria, mas absolveu o Réu. Contradição que emerge das próprias provas dos autos e das conclusões do Conselho.** Na verdade, o que se evidenciou foi que o acusado, atuando livre e conscientemente, com “animus necandi” e desígnios autônomos em relação aos bens jurídicos, alvejou as vítimas. O art. 483, III, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008) conferiu maior autonomia ao Júri, que pode, soberanamente, absolver o acusado, mesmo após ter reconhecido a materialidade e autoria delitivas (quesitos 01 e 02). Os jurados, ao responderem SIM ao quesito 03, podem decidir absolver o acusado por qualquer fundamento que entendam correto, até mesmo a clemência. Isso não significa, contudo, que não haja mais possibilidade de o Tribunal de Justiça rever essa decisão, posto que **não se reveste de caráter absoluto**. A decisão que anula a sentença absolutória, contrária à prova dos autos, traduz mero juízo de cassação, e não de reforma, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta à competência do Tribunal do Júri e da soberania de seus veredictos. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ – AP. 0002918-66.2012.8.19.0061 – Des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes – Julgamento: 08/03/2016 – 2ª Câmara Criminal). (Grifei).

O artigo 490 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o Juiz-Presidente prestar esclarecimentos ao Conselho de Sentença quando houver aparente contradição na votação dos quesitos e traz a seguinte redação:

“Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.”

Com relação à possibilidade de aplicação deste artigo diante de suposta contradição entre o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação e a posterior absolvição no quesito obrigatório, os julgados revelam posicionamentos distintos, conforme pode se extrair de decisão datada de 2016:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) - ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 29, § 1º, AMBOS DO CP – APELANTE CONDENADO A 08 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, POIS, NA COMPANHIA DO CORRÉU, TERIA EFETUADO DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, EM RAZÃO DE UMA DÍVIDA ENTRE O OFENDIDO E SEU ALGOZ - EM UMA PRIMEIRA VOTAÇÃO, OS JURADOS RESPONDERAM SIM AOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS, RELATIVOS À MATERIALIDADE E CONTRIBUIÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA E, EM SEGUIDA, QUANDO DO TERCEIRO QUESITO, ABSOLVERAM O APELANTE – MP

REQUEREU NOVA VOTAÇÃO, OCASIÃO EM QUE OS JURADOS RESPONDERAM NÃO AO QUESITO ABSOLUTÓRIO – A PEDIDO DA DEFESA, A QUESITAÇÃO FOI RENOVADA E, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE, **COM RESPOSTA AFIRMATIVA AOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS E NEGATIVA AO TERCEIRO – EXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA SEGUNDA E TERCEIRA QUESITAÇÃO - PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, PREVISTO NO ART. 563 DO CPP – O FATO DE A DECISÃO DOS JURADOS ESTAR OU NÃO EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS NÃO JUSTIFICA A RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO OU CARACTERIZA CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS** – O MINISTÉRIO PÚBLICO, INSATISFEITO COM A DECISÃO DOS JURADOS, DEVERIA MANEJAR O RECURSO PRÓPRIO, NOS MOLDES DO ART. 593, III, ALÍNEA D, DO CPP – A MATÉRIA COMPETE AO ÓRGÃO REVISIONAL, EM RECURSO DE APELAÇÃO - PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO, DEVOLVENDO-SE OS PRAZOS RECURSAIS. (TJRJ – AP. 0010004-70.2014.8.19.0012 – Des. Maria Sandra Kayat Direito – Julgamento: 27/04/2016 – 1ª Câmara Criminal). (Grifei).

Neste julgado pode se verificar a preferência do julgador em privilegiar a íntima convicção dos jurados e a soberania de seus veredictos, entendendo que a aplicação do artigo 490 do Código de Processo Penal violaria tais princípios.

A contradição neste caso específico não estaria caracterizada e a realização de nova votação visando o esclarecimento seria um meio inadequado, vez que tal situação deveria ser enfrentada através de recurso previsto no artigo 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, dentro da mesma Câmara Criminal do julgado anterior também há entendimento sobre a contradição sobre a absolvição após o reconhecimento da autoria, quando deveria ser aplicado o artigo 490 do Código de Processo Penal, conforme se nota neste julgado:

APELAÇÃO. Júri. Homicídio qualificado e crime de Quadrilha. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Pedido de submissão do apelado a novo julgamento popular, ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. Procedência. Homicídio qualificado. Tese defensiva da negativa de autoria que não encontra amparo no acervo probatório coligido ao feito. Aplicação da regra do artigo 593, § 3º do CPP. Crime de Quadrilha. **Jurados que reconheceram a autoria e a materialidade do delito, mas, em resposta ao quesito genérico do artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, entenderam pela absolvição do acusado. Conselho de Sentença que, mesmo reconhecendo a autoria e materialidade do crime, pode absolver o acusado, independentemente da tese sustentada pela Defesa, até mesmo por clemência. Tese defensiva de negativa de autoria. **Respostas contraditórias dos jurados diante da prova carregada aos autos. Intervenção do Juiz-Presidente, na forma determinada no artigo 490 do Código de Processo Penal, que não ocorreu. Existência de dúvidas acerca da real vontade do Conselho de Sentença.** Nulidade do julgamento, para determinar que o apelado seja**

submetido a novo julgamento popular. Apelo provido. (TJRJ – AP. 0447139-89.2011.8.19.0001 – Des. Antônio Jayme Boente – Julgamento: 04/02/2016 – 1ª Câmara Criminal). (Grifei).

Nesta decisão, também do ano de 2016, foram consideradas contraditórias as respostas do jurado, ressaltando a ausência de intervenção do Juiz-Presidente conforme a previsão do artigo 490 do Código de Processo Penal.

Entretanto, especialmente neste caso é possível notar o prevalecimento dos princípios da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados, pois o que ensejou a anulação do julgamento foi uma eventual contradição que deveria ter sido esclarecida pelo Juiz-Presidente.

O julgado não afirma de forma latente que em sendo reconhecida a autoria a absolvição gera nulidade do julgamento, mas conclui que há contradição e que esta deve ser suprida pela intervenção do Juiz-Presidente.

Através de sua leitura interpreta-se que caso houvesse a intervenção do Juiz-Presidente com a realização de nova votação e mesmo assim o resultado fosse mantido, o julgador manteria a decisão do júri, prestigiando a soberania dos veredictos, mesmo entendendo que tal decisão é contraditória.

Em sentido contrário ao exposto até aqui, o doutrinador Paulo Rangel ensina que não há contradição na absolvição após o reconhecimento de autoria e materialidade, uma vez que as decisões dos jurados são tomadas pelo livre convencimento íntimo. Confira-se:

“Decerto, não há que se falar em contradição se levar em consideração um princípio constitucional basilar do tribunal do júri e o sistema de provas que rege a instituição: a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção, respectivamente. O júri absolve, de acordo com a nova sistemática de quesitação (art.483 CPP), pelo motivo que quiser e bem entender...”⁴¹

Este entendimento se coaduna com alguns julgados anteriores e com o posicionamento majoritário da jurisprudência que atribui maior relevância aos princípios da soberania dos veredictos e íntima convicção dos jurados, afastando a contradição.

⁴¹ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 249.

Deve ser destacado, neste mesmo sentido, a predominância do princípio *favor rei*, decorrente dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, os quais se baseiam no prevalecimento do direito à liberdade quando confrontado com o direito de punir do Estado.

Para estes doutrinadores, o princípio do *favor rei* é expressão máxima dentro de um Estado Democrático de Direito, pois o aplicador do direito diante de situação antagônica deve sempre optar pelo caminho que atenda ao *jus libertatis* do réu.

Este entendimento pode ser verificado no seguinte trecho:

“O *in dubio pro reo* é premissa hermenêutica inafastável do Direito Penal e, no campo processual, juntamente com a presunção de inocência, norteadores da axiologia probatória. Ao mesmo tempo informa a interpretação da norma penal e a valoração da prova no campo processual”.⁴²

Trazendo essas lições para o contexto do Tribunal do Júri verifica-se sua colidência com o princípio da soberania dos veredictos e seus mecanismos de controle, bem como suas consequências jurídico-processuais, dentre elas o direito impugnatório assegurado pela apelação, prevista no artigo 593, III do Código de Processo Penal.

Para os defensores desta corrente o recurso de apelação seria ferramenta exclusiva da defesa, na medida em que a liberdade, assegurada pelo *in dubio pro reo* e pela presunção de inocência, deve prevalecer sobre a soberania dos veredictos, estando vedado o recurso para a acusação, segundo esta linha de raciocínio.

Dessa forma a soberania dos veredictos deve ser afastada sempre que for necessário assegurar o direito à liberdade do réu, porém, uma vez que este seja desrespeitada, a soberania dos veredictos atuará como realizador do *favor rei*.

Nesta vertente, Rodrigo Machado Gonçalves arremata:

⁴² LOPES JUNIOR, Aury, op. cit., p. 144 apud GONÇALVES, Rodrigo Machado. *Análise Crítica da Função dos Quesitos na Atual Estrutura do Tribunal do Júri: a quesitação como suposto freio e contrapeso das decisões proferidas pelo conselho de Sentença*. Tese de Mestrado, 2013.

“A situação da soberania dos veredictos, em face do acima aludido, demonstra que os princípios garantistas ficam prejudicados na sua efetividade pela simples viabilidade de ocorrência de julgado que inobserve ao princípio da inocência. O seu asseguramento constitucional pétreo se encontra em posição diametralmente oposta à evolução garantista das normas, isto porque, viabiliza um decidir segundo a ótica dos *Juízos de Deus*, ou seja, na contramão do fenômeno secularizador”.⁴³

Assim, a soberania dos veredictos poderia assumir duas roupagens quanto à sua posição na estrutura principiológica. Em atenção ao *favor rei*, nos casos de absolvição do réu, independente da hipótese ensejadora ou do resultado da votação, a soberania se revestiria de caráter absoluto, na medida em que prestigiou a liberdade do acusado, não podendo mais haver revisão desta decisão, sendo por este motivo vedado o instrumento impugnatório à acusação.

Por outro lado, sendo a decisão condenatória, a soberania dos veredictos deixaria de possuir caráter absoluto e se submeteria ao *favor rei* para permitir à defesa o recurso de apelação, possibilitando a cassação do veredicto para se buscar o *favor libertatis*, compreendido para esta corrente como pilar máximo do ordenamento jurídico.

Na conclusão apresentam-se algumas inconsistências na forma processual, tais como a incomunicabilidade dos jurados e a ausência de motivação de suas decisões, que sendo revistas poderiam ao menos atenuar os impactos apresentados, satisfazendo algumas questões apresentadas pelas variadas correntes.

⁴³ GONÇALVES, Rodrigo Machado. *Análise Crítica da Função dos Quesitos na Atual Estrutura do Tribunal do Júri: a quesitação como suposto freio e contrapeso das decisões proferidas pelo conselho de Sentença*. Tese de Mestrado, 2013, p. 103.

CONCLUSÃO

A instituição do Tribunal do Júri possui em sua sistemática algumas inconsistências. O advento da Lei nº 11.689/2008 trouxe algumas simplificações ao procedimento, bem como trouxe mudanças significativas.

Uma dessas mudanças foi a opção do legislador em tentar aproximar o júri brasileiro do sistema adotado nos Estados Unidos, e neste aspecto, dar ao réu mais possibilidades de efetivamente obter veredictos baseados na íntima convicção.

A aglutinação dos quesitos defensivos no quesito genérico de absolvição, além disso, visou simplificar a compreensão dos jurados. No entanto, uma vez que o júri leigo decide de forma imotivada, não será possível saber o fundamento utilizado para a tomada de uma decisão ou outra.

Vislumbra-se, nesse caso, uma restrição da utilização da apelação por afronta à prova dos autos, tendo em vista que o sistema da convicção íntima do jurado não o vincula à lei ou ao contexto probatório produzidos nos autos ou no plenário. O compromisso firmado pelo jurado o exorta a obedecer a sua consciência e aos ditames da justiça.

Não pode se negar também o caráter democrático do Tribunal do Júri, principalmente diante da possibilidade de julgamento por juízes leigos, o que inclui o cidadão comum em uma função jurisdicional e atribui à decisão maior caráter social.

No entanto a instituição é vítima de inúmeras críticas. Além das inconsistências diante dos recursos de suas decisões a desnecessidade de motivação das decisões por ela emanadas surge como problemática a ser enfrentada.

Entendendo a necessidade de motivação das decisões como pilar imposto pela legislação infra-constitucional, que está imbuído no princípio constitucional do devido processo legal, a forma adotada para o procedimento dos crimes dolosos contra a vida se choca frontalmente ao previsto na Carta Maior.

O devido processo legal, de teor garantista, é corolário do conjunto principiológico vigente, devendo ser incluído neste contexto a necessidade de fundamentação das decisões jurisdicionais, limitando o poder decisório.

Para conferir legitimidade às decisões imotivadas a quesitação atua como instrumento processual técnico para equilibrar a própria ausência técnica inerente ao Tribunal do Júri. Porém, diante de sua complexidade e muitas vezes inocuidade, esvazia aquele caráter ao qual se pretendia vincular.

Não se vê na extinção do Tribunal do Júri a solução, pois não se pode responsabilizar o leigo e sua impossibilidade de julgar conforme os ditames processuais, mas deve ser considerada a necessidade de adequação do procedimento do Tribunal do Júri através de uma reforma do Código de Processo Penal.

Ademais, a instituição do júri não pode ser abolida, por estar enquadrada no rol das cláusulas pétreas, conforme dispõe o art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna. Resta apenas adequá-lo aos princípios constitucionais vigentes.

Atualmente a ausência de motivação das decisões decorre da previsão constitucional da soberania dos veredictos e do sigilo das votações. No entanto, não são tais princípios, pura e simplesmente, os impeditivos da necessidade de fundamentação.

A forma processual adotada para o proferimento das decisões do Tribunal do Júri, acrescida da soberania e sigilo que lhe são impostos geram a desnecessidade de fundamentar. Todavia, é certo que os princípios constitucionais não constituem barreiras para que tal imposição seja prevista em uma eventual reforma procedimental.

Após o estudo do terceiro quesito, conclui-se que as razões para a reforma processual penal encontram amparo na própria Constituição da República Federativa, que deve ser interpretada no seu teor total, onde o sigilo das votações não se confunde com a ausência de fundamentação das decisões.

A fundamentação das sentenças é princípio indissociável dos julgamentos, não podendo mais os julgadores populares se furtarem a ela, votando pela empatia ou antipatia do réu ou

pelo desempenho dos representantes das partes em plenário. A liberdade para julgar não pode tolher a apreciação aprofundada e refletida, tampouco, desequilibrar a balança da justiça.

Outro ponto que poderia ser revisto no que diz respeito à votação dos quesitos seria a inserção do debate entre os jurados, o que talvez aproximaria a sistemática do Tribunal do Júri àquela inicialmente pretendida com a inclusão do quesito genérico de absolvição.

Dessa forma é possível concluir que nos moldes atuais o quesito genérico da absolvição implica em diversas incompatibilidades, não podendo prevalecer diante da incomunicabilidade dos jurados e a ausência de fundamentação da sentença por estes.

Portanto, é necessário trazer ao debate a possibilidade de se elaborar um novo Código de Processo Penal, visando não somente à democratização do sistema acusatório, mas em específico para o procedimento do Tribunal do Júri a inclusão da comunicabilidade entre os jurados e a exigência de fundamentação de suas decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Código de Processo Penal*. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

_____. Lei no 11.869, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. DOU, Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

BRASIL. (Constituição) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 25 abr. 2017.

BRASIL. (Constituição) *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 de abr. de 2017.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Rodrigo Machado. *Análise Crítica da Função dos Quesitos na Atual Estrutura do Tribunal do Júri: a quesitação como suposto freio e contrapeso das decisões proferidas pelo conselho de Sentença*. Tese de Mestrado, 2013.

MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Julgamento pelo Tribunal do Júri – Questionário*. Editora. Ano.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri – símbolos e rituais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TJRJ, Página Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>.